

A

Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA

AGÊNCIA PEIXE VIVO

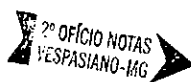
ATO CONVOCATÓRIO Nº 020/2021.  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 28/ANA/2020.

### CONTRARRAZÕES

DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.628.783/0002-61, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela NEX TECNOLOGIA EM GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, contra a decisão que a declarou inabilitada por não atender alguns itens do edital, o que faz com fundamento nos incisos XVI ao XIX, do artigo 9º da Lei 14.167/2002, no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no item X do edital, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Vespasiano, 20 de Agosto de 2020.



Antônio Carlos de Souza  
Representante Legal  
M 922.956



DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMAÇÃO LTDA

## **DAS CONTRARRAZÕES**

### **DAS ALEGAÇÕES DA NEX**

#### **1. DA INTERPRETAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE DO ITEM 7.2.2**

A licitante litiga de má fé como o fez em toda a sua participação, pois a palavra "poderão" do referido item, não desobriga a entrega dos documentos, mas sim, apenas facilita a escolha de uma das opções em fazê-lo. E que no caso da Nex, como não compareceu a sessão e não enviou documentos originais, só restava ter encaminhado cópias autenticadas, o que não o fez. Não bastasse isso, tentou ludibriar essa Comissão através de cópias coloridas de documentos autenticados, o que foi prontamente percebido e apontado em ata por essa comissão e verificados pelas demais licitantes presentes.

E tanto é fato a obrigatoriedade, que no item anterior, 7.2.1 e 3.5, onde a obrigatoriedade é enfatizada:

**"7.2.1** - O envelope nº 02, com título Habilitação, **deverá** conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, e em plena validade, os documentos relacionados neste item e em seus sub-itens." (grifo nosso)

**3.5** - A Comissão não detém poderes para proceder à autenticação de quaisquer documentos trazidos pela concorrente, os quais **deverão** ser cópias autenticadas em cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando os mesmos forem exigidos com esta formalidade no presente Ato Convocatório. (grifo nosso)

#### **2. DO ERRO NA ATA PELA TROCA DE PROFISIONAIS DO ITEM 7.1 DO ANEXO I**

Apesar da alegação está correta, não muda nada em relação as irregularidades na Qualificação Técnica da Licitante, pois a mesma não atendeu os requisitos do item 7.2.2 do edital, ao apresentar cópias simples e ainda de forma adulterada, deixando de ser até mesmo uma cópia simples, pois virou uma cópia adulterada que não representa o original. E se a licitante tivesse levado essa cópia rasurada para ser autenticada, a mesma não o seria pelo cartório. Então a licitante "apela" para legislação não pertinente

(LCPD e 14.333) para tentar justificar os seus próprios erros, cometendo outro erro ao reproduzir o inciso II do artigo 63 da Lei 14.333, demonstrando o seu total desespero em ter seus anseios acatados, demonstrando total desconhecimento do edital e da modalidade de licitação utilizada e comprovando a exatidão dos atos dessa Comissão:

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, **exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**(grifo nosso)


### 3. DA INSISTÊNCIA EM LEGISLAÇÃO NÃO PERTINENTE

A licitante em demonstração de total desespero, apela para que os processos de Licitação deveriam seguir a LCPD, ou seja, dentro dessa visão, que deixem de ser transparentes e públicos. Questiona até mesmo jurisprudências consolidadas do TCU e TCE em relação as formas de comprovar vínculo, que se ressalta, nesse edital permitiu todas elas. Mas independente disso, questiona só agora isso, porque não o fez no prazo de Impugnação? Se não o fez naquele momento, não cabe agora "reclamar" das regras que ele mesmo aceitou ao participar do certame.

**"2.11 - A participação na seleção implica o conhecimento do Termo (s) deste Edital e seu(s) Anexo(s), bem como a observância dos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes."**

Além de todos os fatos aqui apresentados que fortemente refutam todas as alegações da licitante Nex TGI, queremos ressaltar a lisura e transparência dessa Comissão em todos os seus atos até o momento. Pois no nosso entendimento, manifestado também presencialmente, é que uma vez que a Nex TGI abriu mão de ter um representante devidamente credenciado na sessão, ela abriu mão de qualquer possibilidade de manifestação a posterior, baseado nos itens abaixo do edital:

### **"4 - DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO**



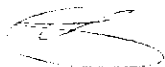
**4.1 - Qualquer manifestação em relação ao presente Ato Convocatório fica condicionada a apresentação de Carta de Credenciamento** conforme Modelo de Carta de Credenciamento constante do **Anexo II** deste Ato Convocatório. Para efeito desta condição, todos os credenciados deverão apresentar documento de identificação acompanhado de instrumento público ou particular de procuração e/ou Carta de Credenciamento, com firma reconhecida em cartório competente e cópia do contrato social (também devidamente autenticado por cartório competente ou por servidor da Administração Pública Federal, ou publicação em órgão da imprensa oficial), em caso de não ser sócio; **em se tratando de sócio, dirigente ou proprietário da empresa, deverá apresentar documento de identificação e cópia do contrato social (também devidamente autenticado por cartório competente** ou por servidor da Administração Pública Federal, ou publicação em órgão da imprensa oficial).”

**“4.2 - A não apresentação ou incorreção dos documentos** de que trata o subitem 4.1 **impedirá o representante da pessoa jurídica de se manifestar e responder por ela** e, neste caso, a sua participação será aceita simplesmente na condição de ouvinte.”

#### **“6 - DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA**

**6.2.4 –** Se um ou mais interessados forem habilitados, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo **deverá verificar a intenção de recorrer da proponente** e iniciar a segunda fase somente após exauridos os prazos recursais.

Como não houve a manifestação de recorrer das licitantes presentes e apesar da nossa manifestação e entendimento, essa Comissão julgou por bem, realizar a comunicação da ata a licitante ausente e abrir os prazos para recursos, dando não só mais transparência ao processo, mas também todas as oportunidades de questionamentos, recursos e disputa entre as licitantes.



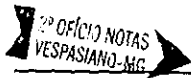
**DO PEDIDO**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA pelo recebimento da presente contrarrazão para que seja processado e julgado por estes Srs. **Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo**, exercendo o juízo de mérito e seja mantido a decisão e inabilitada a recorrente, Nex TGI por não cumprir com os requisitos formais do edital, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, afim de manter a justiça, a legalidade e moralidade desse certame, dando prosseguindo ao certame para as demais fases.

*Pede deferimento.*

*Vespasiano, 20 de Agosto de 2021.*

**Antônio Carlos de Souza**  
Representante Legal  
M 922.956



**DATAFILME SISTEMAS DE IMAGEM E INFORMACAO - EIRELI**



**PODER JUDICIÁRIO - TJMG - COMPLEXO DA DEFESA DE JUSTIÇA**

OFÍCIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE VESPASIANO

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de ANTONIO CARLOS DE SOUZA em testemunho de Verdade.

Vespasiano/MG, 20/08/2021.

SELO CONSULTA: ETB41866


CÓDIGO SEGURANÇA: 7813940690771185

Quantidade de atos praticados: 1

Atos praticados por: João Paulo Timoteo dos Santos - Auxiliar

Emol: R\$ 5,82 - TFC: R\$ 1,81 - Valor final: R\$ 7,80 - ISS: R\$ 0,17

Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA ETIQUETA: ABF429727